



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

**DECISÃO 71/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40

Decisão: 71/2021

Referência: 2620631/2021

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de aprovação da súmula , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, pelo(a) homologação do(a) aprovação da súmula do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente).

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 72/2021**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40  
**Decisão:** 72/2021  
**Referência:** 2618855/2021  
**Interessado:** VANESSA SANTOS ALVES

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) Vanessa Santos Alves, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) do(a) interessado(a) Vanessa Santos Alves. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Cláudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

**AMARILDO ALMEIDA DE LIMA**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 73/2021**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40

**Decisão:** 73/2021

**Referência:** 2619445/2021

**Interessado:** EVERTON VIEIRA DA SILVA

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) Everton Vieira Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) do(a) interessado(a) Everton Vieira Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

**AMARILDO ALMEIDA DE LIMA**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 74/2021**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40

**Decisão:** 74/2021

**Referência:** 2619869/2021

**Interessado:** P DE SOUSA SILVA-EIRELI-ME

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa P De Sousa Silva-eireli-me, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) atualização de dados cadastrais - empresa do(a) interessado(a) P De Sousa Silva-eireli-me. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

**AMARILDO ALMEIDA DE LIMA**

Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 75/2021**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40

**Decisão:** 75/2021

**Referência:** 2619868/2021

**Interessado:** FRANCILENE MENDONCA DA SILVA

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Francilene Mendonca Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Francilene Mendonca Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

**AMARILDO ALMEIDA DE LIMA**

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 76/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40

Decisão: 76/2021

Referência: 2619922/2021

Interessado: MARILIAN GONÇALVES CASTRO

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Marilian Gonçalves Castro, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Marilian Gonçalves Castro. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, José Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

**DECISÃO 77/2021**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40

**Decisão:** 77/2021

**Referência:** 2619442/2021

**Interessado:** EWERTON GOMES DE OLIVEIRA

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro Ewerton Gomes De Oliveira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Ewerton Gomes De Oliveira. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 78/2021**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40

**Decisão:** 78/2021

**Referência:** 2619486/2021

**Interessado:** CARLOS AUGUSTO GONÇALVES DE MELO

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro Carlos Augusto Gonçalves De Melo, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Carlos Augusto Gonçalves De Melo. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

**AMARILDO ALMEIDA DE LIMA**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 79/2021**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40

**Decisão:** 79/2021

**Referência:** 2619983/2021

**Interessado:** IZADORA MIRANDA VIEIRA

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Izadora Miranda Vieira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Izadora Miranda Vieira. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

**AMARILDO ALMEIDA DE LIMA**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 80/2021**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40

**Decisão:** 80/2021

**Referência:** 2619079/2021

**Interessado:** MARIO JORGE TAVARES ALMEIDA

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Mario Jorge Tavares Almeida, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) do(a) interessado(a) Mario Jorge Tavares Almeida. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

**AMARILDO ALMEIDA DE LIMA**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 81/2021**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40

**Decisão:** 81/2021

**Referência:** 2619466/2021

**Interessado:** DENKIS CONSTRUÇOES E ENGENHARIA EIRELI

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Denkis Construcoes E Engenharia Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Denkis Construcoes E Engenharia Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

**AMARILDO ALMEIDA DE LIMA**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 82/2021**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40

**Decisão:** 82/2021

**Referência:** 2619973/2021

**Interessado:** BRUNO NOVAIS FARIAS DE SOUZA

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Bruno Novais Farias De Souza, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Bruno Novais Farias De Souza. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

**AMARILDO ALMEIDA DE LIMA**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 83/2021**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40

**Decisão:** 83/2021

**Referência:** 2609247/2020

**Interessado:** LUCIANO DE SOUZA LIMA

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Luciano De Souza Lima, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Luciano De Souza Lima. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

**AMARILDO ALMEIDA DE LIMA**

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 84/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40  
Decisão: 84/2021  
Referência: 2617540/2020  
Interessado: MANOEL SARMENTO LIMA FILHO

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro Manoel Sarmento Lima Filho, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Manoel Sarmento Lima Filho. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

**DECISÃO 85/2021**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40  
**Decisão:** 85/2021  
**Referência:** 2618104/2020  
**Interessado:** SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA

**DECISÃO**

A Reunião CEEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusão de resp. técnica Sky Serviços De Banda Larga Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusão de resp. técnica do(a) interessado(a) Sky Serviços De Banda Larga Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

**DECISÃO 86/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40

Decisão: 86/2021

Referência: 2613995/2020

Interessado: ISABELLE CRISTINE LIMA MENDES

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Isabelle Cristine Lima Mendes, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Isabelle Cristine Lima Mendes. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 87/2021**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40

**Decisão:** 87/2021

**Referência:** 2615960/2020

**Interessado:** ULTRACONNECT PROVEDOR DE INTERNET LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Ultraconnect Provedor De Internet Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Ultraconnect Provedor De Internet Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

**AMARILDO ALMEIDA DE LIMA**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 88/2021**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40

**Decisão:** 88/2021

**Referência:** 2618179/2020

**Interessado:** GEAN FRANTHIESCO

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Gean Franthiesco, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) do(a) interessado(a) Gean Franthiesco. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

**AMARILDO ALMEIDA DE LIMA**

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 89/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40 .

Decisão: 89/2021

Referência: 2618223/2020

Interessado: DEUZIANE MENEZES TEIXEIRA

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Deuziane Menezes Teixeira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Deuziane Menezes Teixeira. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

**DECISÃO 90/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40

Decisão: 90/2021

Referência: 2600180/2019

Interessado: ODILEY DE SOUSA PINTO

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Odiley De Sousa Pinto, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Odiley De Sousa Pinto. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

**DECISÃO 91/2021**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40

**Decisão:** 91/2021

**Referência:** 2617372/2020

**Interessado:** RELLYSONN WILLYAMS SPRINGSTEWART DE SOUZA GRANDAL

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Rellysonn Willyams Springstewart De Souza Grandal, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Rellysonn Willyams Springstewart De Souza Grandal. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 92/2021**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40

**Decisão:** 92/2021

**Referência:** 2620168/2021

**Interessado:** FLÁVIA MARIA FOGAÇA

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Flávia Maria Fogaça, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Flávia Maria Fogaça. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

**AMARILDO ALMEIDA DE LIMA**  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

**DECISÃO 93/2021**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40 \*

**Decisão:** 93/2021

**Referência:** 2619070/2021

**Interessado:** CLÁUDIA DE MELO SAMPAIO

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Cláudia De Melo Sampaio, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Cláudia De Melo Sampaio. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

**DECISÃO 94/2021**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40

**Decisão:** 94/2021

**Referência:** 2619494/2021

**Interessado:** VÍVIAN MARAT BOGEA

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Vívian Marat Bogea, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Vívian Marat Bogea. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 95/2021**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40

**Decisão:** 95/2021

**Referência:** 2616770/2020

**Interessado:** AXES SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA - EPP

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusão de resp. técnica Axes Serviços De Comunicação Ltda - Epp, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusão de resp. técnica do(a) interessado(a) Axes Serviços De Comunicação Ltda - Epp. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 96/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40

Decisão: 96/2021

Referência: 2620234/2021

Interessado: ARISTEU SOUZA DA FONSECA

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Aristeu Souza Da Fonseca, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Aristeu Souza Da Fonseca. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 97/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40 \*

Decisão: 97/2021

Referência: 2618923/2021

Interessado: ALDAIR LUIZ TOFFOLI

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Aldair Luiz Toffoli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Aldair Luiz Toffoli. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

**DECISÃO 98/2021**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40  
**Decisão:** 98/2021  
**Referência:** 2610083/2020  
**Interessado:** MARCOS BORGES DE SENA

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Marcos Borges De Sena, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Marcos Borges De Sena. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 99/2021**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40

**Decisão:** 99/2021

**Referência:** 2619847/2021

**Interessado:** FELIPE MORES DE LIMA

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Felipe Mores De Lima, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Felipe Mores De Lima. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

**AMARILDO ALMEIDA DE LIMA**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 100/2021**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40

**Decisão:** 100/2021

**Referência:** 2619892/2021

**Interessado:** PROEXPRESS COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Proexpress Comercio E Servicos Ltda Epp, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Proexpress Comercio E Servicos Ltda Epp. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

**AMARILDO ALMEIDA DE LIMA**

Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 101/2021**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40  
**Decisão:** 101/2021  
**Referência:** 2618105/2020  
**Interessado:** ALVARO KERSUL LEITE DE SOUZA

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de revisão de atribuição profissional Alvaro Kersul Leite De Souza, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) revisão de atribuição profissional do(a) interessado(a) Alvaro Kersul Leite De Souza. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

**AMARILDO ALMEIDA DE LIMA**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 102/2021**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40

**Decisão:** 102/2021

**Referência:** 2620194/2021

**Interessado:** CARDOVAL C SILVA-ME

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Cardoval C Silva-me, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Cardoval C Silva-me. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 103/2021**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40

**Decisão:** 103/2021

**Referência:** 2620303/2021

**Interessado:** A L S TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA EIRELI - ME

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica A L S Tecnologia Em Informática Eireli - Me, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) A L S Tecnologia Em Informática Eireli - Me. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

**DECISÃO 104/2021**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40  
**Decisão:** 104/2021  
**Referência:** 2620355/2021  
**Interessado:** IGOR BENAYON CUNHA

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Igor Benayon Cunha, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Igor Benayon Cunha. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 105/2021**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40

**Decisão:** 105/2021

**Referência:** 2620300/2021

**Interessado:** CAIO VINICIUS LEAL LIMA

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Caio Vinicius Leal Lima, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Caio Vinicius Leal Lima. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

**DECISÃO 106/2021**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40

**Decisão:** 106/2021

**Referência:** 2587213/2019

**Interessado:** GEOVANE DA SILVA GUIMARAES

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Geovane Da Silva Guimaraes, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Geovane Da Silva Guimaraes. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 107/2021**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40

**Decisão:** 107/2021

**Referência:** 2619125/2021

**Interessado:** S A DE A MAGALHAES SERVICOS EM GESSO EIRELI

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica S A De A Magalhaes Servicos Em Gesso Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) S A De A Magalhaes Servicos Em Gesso Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

**AMARILDO ALMEIDA DE LIMA**

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 108/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40

Decisão: 108/2021

Referência: 2620400/2021

Interessado: ROMINA ALVES DOS SANTOS

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de extensão das atribuições profissionais Romina Alves Dos Santos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) extensão das atribuições profissionais do(a) interessado(a) Romina Alves Dos Santos. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

**DECISÃO 109/2021**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40

**Decisão:** 109/2021

**Referência:** 2620422/2021

**Interessado:** GLAUCO RODRIGUES MESSIAS

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Glauco Rodrigues Messias, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Glauco Rodrigues Messias. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 110/2021**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40

**Decisão:** 110/2021

**Referência:** 2618489/2021

**Interessado:** JOSIMAR PINHEIRO DE OLIVEIRA

#### **DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro Josimar Pinheiro De Oliveira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Josimar Pinheiro De Oliveira. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

**AMARILDO ALMEIDA DE LIMA**

Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 111/2021**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40

**Decisão:** 111/2021

**Referência:** 2620459/2021

**Interessado:** JOSÉ HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) José Henrique Da Silva Teixeira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) José Henrique Da Silva Teixeira. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Rosinei Aparecida Zígarti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

**AMARILDO ALMEIDA DE LIMA**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 112/2021**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40  
**Decisão:** 112/2021  
**Referência:** 2618943/2021  
**Interessado:** CÉLIO EDUARDO SILVA DA COSTA

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro Célio Eduardo Silva Da Costa, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Célio Eduardo Silva Da Costa. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Rosinei Aparecida Zigartí Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

**AMARILDO ALMEIDA DE LIMA**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 113/2021**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40

**Decisão:** 113/2021

**Referência:** 2620369/2021

**Interessado:** SEBASTIÃO THEOTO RAMOS CORREA

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Sebastião Theoto Ramos Correa, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) do(a) interessado(a) Sebastião Theoto Ramos Correa. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

**AMARILDO ALMEIDA DE LIMA**  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

**DECISÃO 114/2021**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40

**Decisão:** 114/2021

**Referência:** 2619258/2021

**Interessado:** A C DUARTE DE CASTRO EPP

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica A C Duarte De Castro Epp, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) A C Duarte De Castro Epp. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

**DECISÃO 115/2021**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40

**Decisão:** 115/2021

**Referência:** 2620417/2021

**Interessado:** ANDERSON DOS SANTOS FERREIRA

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Anderson Dos Santos Ferreira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Anderson Dos Santos Ferreira. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Rosinei Aparecida Zígartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 116/2021**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40  
**Decisão:** 116/2021  
**Referência:** 2620437/2021  
**Interessado:** WEMBLEY CARMO DE OLIVEIRA

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) Wembley Carmo De Oliveira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) do(a) interessado(a) Wembley Carmo De Oliveira. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

**AMARILDO ALMEIDA DE LIMA**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 117/2021**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40  
**Decisão:** 117/2021  
**Referência:** 2620488/2021  
**Interessado:** VALDIR SARAIVA MERGULHAO JUNIOR

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de extensão das atribuições profissionais Valdir Saraiva Mergulhao Junior, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) extensão das atribuições profissionais do(a) interessado(a) Valdir Saraiva Mergulhao Junior. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 118/2021**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40

**Decisão:** 118/2021

**Referência:** 2620518/2021

**Interessado:** JOSÉ SOARES DA CUNHA NETO

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de extensão das atribuições profissionais José Soares Da Cunha Neto, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) extensão das atribuições profissionais do(a) interessado(a) José Soares Da Cunha Neto. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

**AMARILDO ALMEIDA DE LIMA**

Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 119/2021**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40

**Decisão:** 119/2021

**Referência:** 2618873/2021

**Interessado:** JAILSON MONTEIRO MAIA

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de novo registro (reativação para registro cancelado) Jailson Monteiro Maia, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro (reativação para registro cancelado) do(a) interessado(a) Jailson Monteiro Maia. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

**AMARILDO ALMEIDA DE LIMA**

Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 120/2021**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40

**Decisão:** 120/2021

**Referência:** 2620494/2021

**Interessado:** TAMMYSON GABRIEL SABINO SILVA DA COSTA

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Tammyson Gabriel Sabino Silva Da Costa, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Tammyson Gabriel Sabino Silva Da Costa. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

**AMARILDO ALMEIDA DE LIMA**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 121/2021**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40

**Decisão:** 121/2021

**Referência:** 2620153/2021

**Interessado:** LOC SERVIÇOS DE ENGENHARIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Loc Serviços De Engenharia E Comércio De Materiais De Construção Ltda., considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Loc Serviços De Engenharia E Comércio De Materiais De Construção Ltda.. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

**AMARILDO ALMEIDA DE LIMA**

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

**DECISÃO 122/2021**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40

**Decisão:** 122/2021

**Referência:** 2620570/2021

**Interessado:** LUAN HENRIQUE CORDEIRO CALDAS

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Luan Henrique Cordeiro Caldas, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Luan Henrique Cordeiro Caldas. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 123/2021**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40

**Decisão:** 123/2021

**Referência:** 2620558/2021

**Interessado:** CONSTRUTORA ELITE EIRELI

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Construtora Elite Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Construtora Elite Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

**AMARILDO ALMEIDA DE LIMA**

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

**DECISÃO 124/2021**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40

**Decisão:** 124/2021

**Referência:** 2620602/2021

**Interessado:** CAMILA ADRIANA OLIVEIRA ALVES

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Camila Adriana Oliveira Alves, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Camila Adriana Oliveira Alves. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

**DECISÃO 125/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40  
Decisão: 125/2021  
Referência: 2620274/2021  
Interessado: SÉRGIO DA SILVA RODRIGUES

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Sérgio Da Silva Rodrigues, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Sérgio Da Silva Rodrigues. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

**DECISÃO 126/2021**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40

**Decisão:** 126/2021

**Referência:** 2620462/2021

**Interessado:** JOSÉ HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de extensão das atribuições profissionais José Henrique Da Silva Teixeira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) extensão das atribuições profissionais do(a) interessado(a) José Henrique Da Silva Teixeira. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

**DECISÃO 127/2021**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40

**Decisão:** 127/2021

**Referência:** 2620347/2021

**Interessado:** ABRAÃO CAMPOS CHAGAS

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de extensão das atribuições profissionais Abraão Campos Chagas, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) extensão das atribuições profissionais do(a) interessado(a) Abraão Campos Chagas. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 128/2021**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40

**Decisão:** 128/2021

**Referência:** 2555481/2017 - Auto: 33954/2017

**Interessado:** ROYAL GESTAO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Royal Gestao E Servicos De Informatica Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 12/04/2017 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 33954/2017 do(a) interessado(a) Royal Gestao E Servicos De Informatica Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 129/2021**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40

**Decisão:** 129/2021

**Referência:** 2604884/2020 - Auto: 43503/2020

**Interessado:** ML MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO EIRELI

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal MI Manutencao De Equipamentos De Comunicacao Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 05/02/2020 o(a) atuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) atuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) atuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 43503/2020 do(a) interessado(a) MI Manutencao De Equipamentos De Comunicacao Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

**AMARILDO ALMEIDA DE LIMA**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 130/2021**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40

**Decisão:** 130/2021

**Referência:** 2617809/2020 - Auto: 46363/2020

**Interessado:** ROBSON SANTOS DA SILVA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Robson Santos Da Silva, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 24/12/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 46363/2020 do(a) interessado(a) Robson Santos Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 131/2021**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40

**Decisão:** 131/2021

**Referência:** 2587054/2019 - Auto: 40165/2019

**Interessado:** A M D PASCOINHO - ME

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES PROFISSIONAIS CONTIDAS EM SEUS OBJETIVOS SOCIAIS SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA ESSAS ATIVIDADES - por infração ao(a) Alínea 'e' do art. 6º, da Lei federal Nº 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal A M D Pascoinho - Me, Assim, se houve a prestação de algum serviço, este pode já ter se encerrado sem o devido registro, mas a materialidade da efetiva prestação não restou comprovada documentalmente por nenhum meio (seja por e-mail de pedido de compra, seja por nota fiscal emitida pela prestadora, seja por relatório interno da contratante sobre o recebimento do serviço contratado, etc), desta forma fragilizando o AUTO DE INFRAÇÃO N. 40165/2019, lavrado em 03/01/2019, diante da Irregularidade: "PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES PROFISSIONAIS CONTIDAS EM SEUS OBJETIVOS SOCIAIS SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA ESSAS ATIVIDADES", por parte da empresa A M D PASCOINHO - ME, conforme capitulação no(a) Alínea "e" do art. 6º, da Lei federal Nº 5194/66. A acrescer, salvo melhor juízo, fica prejudicada a análise do mérito, eis porque o Auto de infração deve descrever os fatos com suficiente especificidade, de modo a delimitar o objeto da controvérsia e a permitir a plenitude da defesa, e que o processo com instauração imprecisa quanto à qualificação do fato e sua ocorrência no tempo e no espaço é nulo. Considerando, por fim, que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 40165/2019 do(a) interessado(a) A M D Pascoinho - Me. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

**AMARILDO ALMEIDA DE LIMA**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 132/2021**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40

**Decisão:** 132/2021

**Referência:** 2591074/2019 - Auto: 40838/2019

**Interessado:** BOREAL SEGURANÇA DO TRABALHO EIRELI EPP

**EMENTA:** A penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Claudécir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Boreal Segurança Do Trabalho Eireli Epp, Considerando os argumentos expressos na Defesa, verificou-se que empresa regularizou o fato gerador, ou seja, procedeu ao registro no Crea-AM, efetivado em 07/05/2019, em cumprimento ao art. 59 da Lei Federal no 5.194/66, atendendo a documentação exigida a luz da Resolução nº 336/89 do Confea. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 40838/2019 do(a) interessado(a) Boreal Segurança Do Trabalho Eireli Epp. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 133/2021**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40

**Decisão:** 133/2021

**Referência:** 2599517/2019 - Auto: 42521/2019

**Interessado:** AMAURY DE SOUZA AMORIM

**EMENTA:** A penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Amaury De Souza Amorim, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. Considerando os artigos 2º, 3º e 28, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. Considerando o disposto na RESOLUÇÃO Nº 437 /99 do Confea, que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART relativa às atividades dos Engenheiros e Arquitetos, especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em seus artigos a seguir: "Art. 1º As atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho ficam sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, definida pela Lei nº 6.496, de 1977. § 1º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes, administrativas e judiciárias, e só terão valor jurídico quando seus autores forem Engenheiros ou Arquitetos, especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho e registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. § 2º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho referidos no parágrafo anterior, somente serão reconhecidos como tendo valor legal se tiverem sido objeto de ART no CREA competente. Considerando, por outro lado, o que preconiza o art. 2º da Res. 1.050/2013 do Confea, a qual "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências". "Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. " Considerando que, na hipótese dos processos ainda encontrarem-se em julgamento, ou seja, não transitado em julgado, pode-se admitir que o LAUDO não seja objeto de REGISTRO DE ART DE ÉPOCA, em razão de todo o ciclo processual junto ao órgão ainda não ter sido finalizado (se for comprovadamente o caso do LAUDO PERICIAL DO PROCESSO TRABALHISTA Nº 0001012-58.2018.5.11.0011). Assim, cabe ao profissional ainda registrar a ART exigida, em tempo hábil. Considerando, ainda assim, os termos da DECISÃO CEEEST Nº 369/2020, cuja ementa "Defere REGULARIZAÇÃO DOS LAUDOS DE PERICIAS NA ÁREA DE SEGURANÇA DO TRABALHO junto ao Tribunal Regional do Trabalho - 11ª Região", mediante o entendimento de que devido à peculiaridade do caso (Laudos periciais demandados pela Justiça, em que não se têm a figura efetiva do contratante (já que a nomeação é feita pelo Juiz e não existe um Contrato formal) e o profissional não pode recusar-se da designação ao mesmo incumbida. E ainda, pelo fato de não haver a figura do Contratante designado pelo órgão para fins de assinatura da ART e para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica, nos moldes do Anexo IV da Resolução n. 1025 do CONFEA, o colegiado flexibilizou a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, com a exigência obrigatória, contudo, sendo



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 133/2021

exigida a apresentação dos seguintes documentos: - Documento que comprove a nomeação do profissional como perito - Laudo Técnico pericial - Documento de aceite, de recebimento da peça técnica (Laudo) ou equivalente, na Justiça - ART a registrar, em forma de rascunho. Obs.: A dispensa do Atestado de Capacidade Técnica deve-se para os casos em que o profissional recebeu uma autuação e encontra-se na intenção de regularizar a atividade, através do registro de ART FORA DE ÉPOCA. Caso o requerente deseje obter CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO- CAT, o mesmo deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica e demais documentos comprobatórios de sua real participação à frente do serviço técnico (neste caso, da elaboração do laudo técnico pericial). Considerando a Res. 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em seus artigos a seguir: "Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais." "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: (...) V - regularização da falta cometida". Considerando, assim, que até a presente data não houve a regularização do fato gerador, para que haja a redução da multa ao seu valor mínimo (por exemplo), salientando que, conforme a legislação acima, a regularização da situação não exime o autuado da multa. Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida. Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 42521/2019 do(a) interessado(a) Amaury De Souza Amorim. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 134/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40

Decisão: 134/2021

Referência: 2600206/2019 - Auto: 42627/2019

Interessado: WASGHINTON LUIZ ALMEIDA FEITOSA

**EMENTA:** A penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Wasghinton Luiz Almeida Feitosa, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496/77, a seguir: Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)". Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. Considerando os artigos 2º, 3º e 28, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. Considerando o disposto na RESOLUÇÃO Nº 437 /99 do Confea, que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART relativa às atividades dos Engenheiros e Arquitetos, especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em seus artigos a seguir: "Art. 1º As atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho ficam sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, definida pela Lei nº 6.496, de 1977. § 1º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes, administrativas e judiciárias, e só terão valor jurídico quando seus autores forem Engenheiros ou Arquitetos, especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho e registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. § 2º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho referidos no parágrafo anterior, somente serão reconhecidos como tendo valor legal se tiverem sido objeto de ART no CREA competente." Considerando, a crescer, o que preconiza o art. 2º da Res. 1.050/2013 do Confea, a qual "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências". "Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído." Considerando, por fim, a regularização do fato gerador, conforme admite-se através da ART MÚLTIPLA N. AM 20190189099, em nome do profissional autuado, Eng. Seg. Trab. WASGHINTON LUIZ ALMEIDA FEITOSA. Considerando, por derradeiro, o disposto na Resolução nº 1008/04 do Confea, em seus artigos a seguir: "Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais." "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: (...) V - regularização da falta cometida". considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 42627/2019 do(a) interessado(a) Wasghinton Luiz Almeida Feitosa. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 134/2021**

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and strokes, positioned above the name of the official.

**AMARILDO ALMEIDA DE LIMA**  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 135/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40

Decisão: 135/2021

Referência: 2600342/2019 - Auto: 42646/2019

Interessado: WASGHINTON LUIZ ALMEIDA FEITOSA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

#### DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Claudécir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Wasghinton Luiz Almeida Feitosa, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. Considerando os artigos 2º, 3º e 28, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. Considerando o disposto na RESOLUÇÃO Nº 437 /99 do Confea, que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART relativa às atividades dos Engenheiros e Arquitetos, especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em seus artigos a seguir: "Art. 1º As atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho ficam sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, definida pela Lei nº 6.496, de 1977. § 1º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes, administrativas e judiciárias, e só terão valor jurídico quando seus autores forem Engenheiros ou Arquitetos, especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho e registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. § 2º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho referidos no parágrafo anterior, somente serão reconhecidos como tendo valor legal se tiverem sido objeto de ART no CREA competente." Considerando, a acrescer, o que preconiza o art. 2º da Res. 1.050/2013 do Confea, a qual "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências". "Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído." Considerando, por fim, a regularização do fato gerador, conforme admite-se através da ART MÚLTIPLA N. AM 20190189099, em nome do profissional autuado, Eng. Seg. Trab. WASGHINTON LUIZ ALMEIDA FEITOSA. Considerando, por derradeiro, o disposto na Resolução nº 1008/04 do Confea, em seus artigos a seguir: "Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais." "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: (...) V - regularização da falta cometida". considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 42646/2019 do(a) interessado(a) Wasghinton Luiz Almeida Feitosa. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 135/2021**

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping, fluid loops and strokes.

**AMARILDO ALMEIDA DE LIMA**  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 136/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40

Decisão: 136/2021

Referência: 2600836/2019 - Auto: 42736/2019

Interessado: WASGHINTON LUIZ ALMEIDA FEITOSA

**EMENTA:** A penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Wasghinton Luiz Almeida Feitosa, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. Considerando os artigos 2º, 3º e 28, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. Considerando o disposto na RESOLUÇÃO Nº 437 /99 do Confea, que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART relativa às atividades dos Engenheiros e Arquitetos, especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em seus artigos a seguir: "Art. 1º As atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho ficam sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, definida pela Lei nº 6.496, de 1977. § 1º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes, administrativas e judiciárias, e só terão valor jurídico quando seus autores forem Engenheiros ou Arquitetos, especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho e registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. § 2º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho referidos no parágrafo anterior, somente serão reconhecidos como tendo valor legal se tiverem sido objeto de ART no CREA competente." Considerando, a acrescer, o que preconiza o art. 2º da Res. 1.050/2013 do Confea, a qual "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências". "Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído." Considerando, por fim, a regularização do fato gerador, conforme admite-se através da ART MÚLTIPLA N. AM20200197991, em nome do profissional autuado, Eng. Seg. Trab. WASGHINTON LUIZ ALMEIDA FEITOSA. Considerando, por derradeiro, o disposto na Resolução nº 1008/04 do Confea, em seus artigos a seguir: "Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais." "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: (...) V - regularização da falta cometida". considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 42736/2019 do(a) interessado(a) Wasghinton Luiz Almeida Feitosa. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 136/2021**

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and strokes, positioned above the name of the official.

**AMARILDO ALMEIDA DE LIMA**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 137/2021**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40

**Decisão:** 137/2021

**Referência:** 2601515/2019 - Auto: 42859/2019

**Interessado:** CLAUDIO NEY COSTA FALCAO

**EMENTA:** A penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Claudio Ney Costa Falcao, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 17/12/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 42859/2019 do(a) interessado(a) Claudio Ney Costa Falcao. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

**AMARILDO ALMEIDA DE LIMA**  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 138/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40 .

Decisão: 138/2021

Referência: 2609051/2020 - Auto: 44573/2020

Interessado: AGUAS CLARAS SERVIÇOS E TRANSPORTE MARITIMOS LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Aguas Claras Serviços E Transporte Maritimos Ltda, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando, a acrescer, as ATRIBUIÇÕES do ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, elencadas no "ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 359/91, ACRESCIDO DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 437/99, AMBAS DO CONFEA". Considerando, pois, a NORMA REGULAMENTADORA 16, que trata das ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS (a qual inclui Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis). Considerando, assim, que a empresa realizada ATIVIDADES DE TRANSPORTE FLUVIAL DE CARGAS PERIGOSAS o que, para tanto, deve haver o ACOMPANHAMENTO TÉCNICO de PROFISSIONAL DA ÁREA DE SEGURANÇA DO TRABALHO (Técnico, Tecnólogo e/ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Considerando, por todo o exposto, que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que a interessada, pelo PORTE DAS ATIVIDADES desenvolvidas (CARGAS PERIGOSAS (GASOLINA, DIESEL, QAV-A, GLP, EXPLOSIVOS E RESÍDUOS CLASSE I E II), estas dizem respeito à ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO (quer seja de maneira direta, quer seja de maneira indireta), razão pela qual deve possuir registro no Crea-AM, bem como, profissional registrado em seu quadro técnico, dada à responsabilidade técnica inerente. OBS.: Complementarmente, cabe destacar a pertinência dos seguintes profissionais, vinculados ao Sistema Confea/Crea e suas atribuições correspondentes: ENG. QUÍMICO: RESOLUÇÃO Nº 218/73 do CONFEA, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia. Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA: I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos. - TECNÓLOGO EM SISTEMAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL: Artigo 3º (e seu parágrafo único) e Artigo 4º, ambos da Resolução nº. 313/86 do CONFEA, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 44573/2020 do(a) interessado(a) Aguas Claras Serviços E Transporte Maritimos Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 138/2021**

  
**AMARILDO ALMEIDA DE LIMA**

**Coordenador da Reunião**



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 139/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40

Decisão: 139/2021

Referência: 2609095/2020 - Auto: 44578/2020

Interessado: TREVO DA AMAZONIA NAVEGACAO E TRANSPORTES LTDA

**EMENTA:** A penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Trevo Da Amazonia Navegacao E Transportes Ltda, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea" Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sendo suas atividades econômicas, dentre outras: "50.21-1-02 - Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia. 50.91-2-01 - Transporte por navegação de travessia, municipal. 50.91-2-02 - Transporte por navegação de travessia intermunicipal, interestadual e internacional. 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos." Considerando que a empresa obteve LICENÇA DE OPERAÇÃO - L.O Nº 102/00 - 18 1º ALTERAÇÃO / IPAAM, com a seguinte descrição: ATIVIDADE: TRANSPORTE FLUVIAL DE COMBUSTÍVEL. FINALIDADE: AUTORIZAR O TRANSPORTE FLUVIAL DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO (DIESEL, GASOLINA) E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL Considerando, pois, a NORMA REGULAMENTADORA 16, que trata das ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS (a qual inclui Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis). E ainda, a NORMA REGULAMENTADORA 30 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO AQUAVIÁRIO. Considerando, assim, que a empresa desenvolve, INDIRETAMENTE, atividades no ramo da ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, em razão das atividades principais voltadas para TRANSPORTE FLUVIAL e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição, como ainda, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado, com atribuições condizentes para estes fins. Considerando que a regularização requerida consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional, bem como, do (s) profissional (is) do seu quadro técnico. Considerando que, pelos motivos ante expostos, o fato gerador consistiu, portanto, na FALTA DE REGISTRO PESSOA JURÍDICA, com base no Artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, resultando na lavratura do Auto de Infração Nº 44578/2020, em 11 de maio de 2020. Considerando que a empresa recebeu o Auto de Infração, em 17/08/2020, conforme Comprovação de Entrega de Remessa Local (CE), apresentando DEFESA à Câmara Especializada em 20/08/2020 (ou seja, dentro do prazo de legal de 10 (dez) dias, tornando-a TEMPESTIVA). Considerando, por fim, o teor da DEFESA, às Fls. 14 (e seu documento anexo) a qual, em suma, afirma que seu OBJETIVO SOCIAL é tão somente TRANSPORTE FLUVIAL, VOLTADO AO SEGMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 44578/2020 do(a) interessado(a) Trevo Da Amazonia Navegacao E Transportes Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

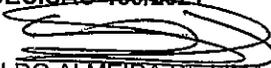
Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus 24 de fevereiro de 2021



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 139/2021**

  
**AMARILDO ALMEIDA DE LIMA**

**Coordenador da Reunião**



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 140/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40 .

Decisão: 140/2021

Referência: 2609980/2020 - Auto: 44716/2020

Interessado: TRANSPORTES FRAORE LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Claudécir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Transportes Fraore Ltda, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando, pois, a NORMA REGULAMENTADORA 16, que trata das ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS (a qual inclui Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis). Segundo a Estrutura Asfáltica: "O ADP CM-30 resulta da diluição do cimento asfáltico por destilados leves de petróleo O ADP CM-30 resulta da diluição do cimento asfáltico por destilados leves de petróleo, proporcionando produtos menos viscosos que podem ser aplicados a temperaturas mais baixas. Os diluentes evaporam-se após a aplicação cuja natureza do diluente utilizado determina a Cura (Média-CM ou Rápida-CR). São empregados, principalmente, para imprimação de base não pavimentada (solo, brita graduada etc.) Em serviços de imprimação recomenda-se o uso de asfalto diluído tipo ADP CM ou CR com taxa de aplicação variando entre 0,8 e 1,6 l/m². Não se aplica asfalto diluído ADP em dias de chuva, em superfícies molhadas ou em temperaturas inferiores a 10°C. Precauções devem ser tomadas no aquecimento do ADP CM ou CR durante o transporte e armazenamento, pois o risco de incêndio é maior em função do seu baixo ponto de fulgor. Considerando, assim, que a empresa desenvolve, INDIRETAMENTE, atividades no ramo da SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO, em razão das atividades principais voltadas para TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição, como ainda, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado, com atribuições condizentes para estes fins, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 44716/2020 do(a) interessado(a) Transportes Fraore Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 141/2021**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40

**Decisão:** 141/2021

**Referência:** 2612704/2020 - Auto: 45215/2020

**Interessado:** PROCARGO LOGÍSTICA LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Procargo Logística Ltda, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sendo suas atividades econômicas, dentre outras: "49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos" Considerando, a acrescer, as ATRIBUIÇÕES do ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, elencadas no "ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 359/91, ACRESCIDO DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 437/99, AMBAS DO CONFEA". Considerando, assim, que a empresa realiza ATIVIDADES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS o que, para tanto, deve haver o ACOMPANHAMENTO TÉCNICO de PROFISSIONAL DA ÁREA DE SEGURANÇA DO TRABALHO (Técnico, Tecnólogo e/ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), eis porque envolve ARMAZENAMENTO, TRANSFERÊNCIA, MANUSEIO E MANIPULAÇÃO DESSES PRODUTOS (que, no caso da presente autuação, trata-se de ÁCIDO FOSFÓRICO LÍQUIDO E EXTRATOS AROMATIZANTES LÍQUIDOS). OBS.: A título de complementação, com referência à ATIVIDADE PRINCIPAL exercida pela empresa, ainda assim cabe mencionarmos o seguinte profissional habilitado: ? ENGENHEIRO QUÍMICO: RESOLUÇÃO Nº 218/73 do CONFEA, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia. "Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA: I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos." Considerando, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades no ramo da Engenharia (que seja de maneira direta, quer seja de maneira indireta), razão pela qual deve possuir registro no Crea-AM e profissional registrado em seu quadro de responsabilidade técnica, dada à responsabilidade técnica inerente. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 45215/2020 do(a) interessado(a) Procargo Logística Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 141/2021**

  
AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 142/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40

Decisão: 142/2021

Referência: 2614175/2020 - Auto: 45538/2020

Interessado: ILUMINAR SOLUCOES EM ELETRICA - PROJETOS, INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Claudécir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Iluminar Solucoes Em Eletrica - Projetos, Instalacoes E Manutencao Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 30/09/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 45538/2020 do(a) interessado(a) Iluminar Solucoes Em Eletrica - Projetos, Instalacoes E Manutencao Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 143/2021**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40

**Decisão:** 143/2021

**Referência:** 2614380/2020 - Auto: 45583/2020

**Interessado:** PROJEFIRE INSTALACOES ELETRICA E HIDRAULICAS LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Claudécir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Projefire Instalacoes Eletrica E Hidraulicas Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 22/10/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 45583/2020 do(a) interessado(a) Projefire Instalacoes Eletrica E Hidraulicas Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

**AMARILDO ALMEIDA DE LIMA**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 144/2021**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40

**Decisão:** 144/2021

**Referência:** 2616174/2020 - Auto: 45861/2020

**Interessado:** QUALITECH INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Claudécir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Qualitech Industria Comercio E Representacoes Ltda, CONSIDERANDO a Resolução: no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento, dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 23/11/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 45861/2020 do(a) interessado(a) Qualitech Industria Comercio E Representacoes Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

**AMARILDO ALMEIDA DE LIMA**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 145/2021**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40

**Decisão:** 145/2021

**Referência:** 2617279/2020 - Auto: 46204/2020

**Interessado:** CAL-COMP INDUSTRIA DE SEMICONDUTORES S.A

**EMENTA:** A penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Claudécir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Cal-comp Industria De Semicondutores S.a , CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 15/12/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 46204/2020 do(a) interessado(a) Cal-comp Industria De Semicondutores S.a . Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

**AMARILDO ALMEIDA DE LIMA**

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 146/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40

Decisão: 146/2021

Referência: 2617929/2020 - Auto: 46408/2020

Interessado: S MASSULO DO REGO EIRELI

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Claudécir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal S Massulo Do Rego Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 24/12/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 46408/2020 do(a) interessado(a) S Massulo Do Rego Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 147/2021**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40

**Decisão:** 147/2021

**Referência:** 2616573/2020 - Auto: 45989/2020

**Interessado:** FABIANA PREVIATTI DOS SANTOS

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - PROFISSIONAL EXERCENDO ATIVIDADES PROFISSIONAIS ESTRANHAS AS SUAS ATRIBUIÇÕES - por infração ao(a) Alínea 'b' do art. 6º da Lei Federal Nº 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Claudécir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Fabiana Previatti Dos Santos, Em sua DEFESA, a profissional claramente comprova possuir a ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO (conforme Carteira de Identidade Profissional e sua Tela de Registro no Crea-AM), sendo que, por um erro no Sistema não se constou o referido Título. Obs.: a mesma concluiu a Pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho em 1994, data em que foi anotada em sua Carteira profissional do Crea-SP. Considerando, por fim, restar claro a FALHA NA IDENTIFICAÇÃO DA AUTUADA (NESTE CASO, NO QUE TANGE À SUA FORMAÇÃO) E SUA CONEXÃO COM O SERVIÇO TÉCNICO DESEMPENHADO (ELABORAÇÃO DE LAUDO PERICIAL), o que configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso III do art. 47 da Resolução nº 1.008 do Confea, de 9 de dezembro de 2004. Considerando que, por consequência, em face da motivação imprecisa e de vício insanável, o Auto de Infração em questão não merece prosperar (uma vez indicar que a profissional exorbitou de suas atribuições, quando, efetivamente, deveria ter sido constatado, originalmente, que a mesma é ENGENHEIRA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, a nível de Especialização, portanto, detentora de ATRIBUIÇÕES COMPATÍVEIS para a Elaboração do LAUDO PERICIAL NO PROCESSO TRABALHISTA N.0000406-38.2020.5.11.0018 do TRT 11ª Região), considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 45989/2020 do(a) interessado(a) Fabiana Previatti Dos Santos. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

**DECISÃO 148/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40

Decisão: 148/2021

Referência: 2616578/2020 - Auto: 45991/2020

Interessado: FABIANA PREVIATTI DOS SANTOS

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - PROFISSIONAL EXERCENDO ATIVIDADES PROFISSIONAIS ESTRANHAS AS SUAS ATRIBUIÇÕES - por infração ao(a) Alínea 'b' do art. 6º da Lei Federal Nº 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Claudécir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Fabiana Previatti Dos Santos, Em 10/12/2020 a autuada tomou conhecimento do Auto de Infração lavrado, via Comprovação de Entrega de Remessa Local (CE), sendo-lhe concedido o prazo de 10(dez) dias para manifestação. A mesma apresentou Defesa escrita no prazo previsto no art. 11 § VIII, da Resolução 1008/2004, ou seja, em 17/12/2020 (dentro do prazo legal de 10 dias), tomando-a TEMPESTIVA. Em sua DEFESA, a profissional claramente comprova possuir a ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO (conforme Carteira de Identidade Profissional e sua Tela de Registro), sendo que, por um erro no Sistema não constou o referido Título. Obs.: a mesma concluiu a Pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho em 1994, data em que foi anotada em sua Carteira profissional do Crea-SP. Considerando, por fim, restar claro a FALHA NA IDENTIFICAÇÃO DA AUTUADA (NESTE CASO, NO QUE TANGE À SUA FORMAÇÃO) E SUA CONEXÃO COM O SERVIÇO TÉCNICO DESEMPENHADO (ELABORAÇÃO DE LAUDO PERICIAL), o que configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso III do art. 47 da Resolução nº 1.008 do Confea, de 9 de dezembro de 2004. Considerando que, por consequência, em face da motivação imprecisa e de vício insanável, o Auto de Infração em questão não merece prosperar (uma vez indicar que a profissional exorbitou de suas atribuições, quando, efetivamente, deveria ter sido constatado, originalmente, que a mesma é ENGENHEIRA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, a nível de Especialização, portanto, detentora de ATRIBUIÇÕES COMPATÍVEIS para a Elaboração do LAUDO PERICIAL NO PROCESSO TRABALHISTA N.0000481-77.2020.5.11.0018 do TRT 11ª Região), considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 45991/2020 do(a) interessado(a) Fabiana Previatti Dos Santos. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 149/2021**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40

**Decisão:** 149/2021

**Referência:** 2617805/2020 - Auto: 46359/2020

**Interessado:** FABIANA PREVIATTI DOS SANTOS

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - PROFISSIONAL EXERCENDO ATIVIDADES PROFISSIONAIS ESTRANHAS AS SUAS ATRIBUIÇÕES - por infração ao(a) Alínea 'b' do art. 6º da Lei Federal Nº 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Claudécir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Fabiana Previatti Dos Santos, Após os devidos esclarecimentos, não há o que se falar em multa ou exercício de atividade profissional estranha as atribuições já que a profissional possui sua titulação registrada e apresentada ao Conselho Regional e a falha não foi da Sr. Fabiana e sim do sistema do CREA/AM, não podendo a profissional ser punida. No tocante ao registro da anotação de responsabilidade do serviço técnico (ART), cabe informar que o fato gerador fora sanado através da emissão da ART nº AM20200238305, comprovante de pagamento anexo ao processo. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 46359/2020 do(a) interessado(a) Fabiana Previatti Dos Santos. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

**AMARILDO ALMEIDA DE LIMA**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 150/2021**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40

**Decisão:** 150/2021

**Referência:** 2616935/2020 - Auto: 46101/2020

**Interessado:** ECKERT & ZIEGLER BRASIL COMERCIAL LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Eckert & Ziegler Brasil Comercial Ltda, A empresa "ECKERT & ZIEGLER BRASIL COMERCIAL LTDA" fora fiscalizada, mediante a seguinte irregularidade: "Falta de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART de execução dos serviços de manutenção corretiva e/ou preventiva em equipamento de laboratório, irradiador de bolsas de sangue do laboratório da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas, conforme Contrato 021/2020-HEMOAM." Inicialmente o fato gerador consistiu na INFRAÇÃO AOS ARTs. 1º e 3º, AMBOS DA LEI Nº 6496/77, resultando na lavratura do Auto de Infração nº 46101/2020, em 24 de novembro de 2020. O motivo no qual ensejou a referida autuação foi a celebração do TERMO DE CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTO DO LABORATÓRIO Nº 021/2020 - HEMOAM. Contudo, verifica-se que a empresa obteve VISTO PARA EXECUÇÃO VENCIDO em 21/11/2020, ou seja, em data anterior (3 dias antes) à Lavratura do Auto de Infração. Assim sendo, a empresa foi autuada por FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO (REF.: TERMO DE CONTRATO Nº 021/2020 - HEMOAM), com base nos ARTs. 1º e 3º, AMBOS DA LEI Nº 6496/77, quando o correto seria autuá-la por infração ao ARTIGO 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66 (FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA). Outrossim, entende-se que autuá-la por falta de ART caberia em um segundo momento, após a efetivação do seu registro no Crea-AM. Considerando, por fim, que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008 do Confea, de 9 de dezembro de 2004, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 46101/2020 do(a) interessado(a) Eckert & Ziegler Brasil Comercial Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

**AMARILDO ALMEIDA DE LIMA**

Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 151/2021**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40

**Decisão:** 151/2021

**Referência:** 2587049/2019 - Auto: 40164/2019

**Interessado:** ELETRO INSTALACOES LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES PROFISSIONAIS CONTIDAS EM SEUS OBJETIVOS SOCIAIS SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA ESSAS ATIVIDADES - por infração ao(a) Alínea 'e' do art. 6º, da Lei federal Nº 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Claudécir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Eletro Instalacoes Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 04/06/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 40164/2019 do(a) interessado(a) Eletro Instalacoes Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

**AMARILDO ALMEIDA DE LIMA**

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 152/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40

Decisão: 152/2021

Referência: 2592077/2019 - Auto: 41059/2019

Interessado: IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

### DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Ibm Brasil - Indústria, Maquinas E Serviços Limitada, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)". Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. Considerando os artigos 2º, 3º, 10 e 28, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em: I - ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos: a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada. (...) Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 41059/2019 do(a) interessado(a) Ibm Brasil - Indústria, Maquinas E Serviços Limitada. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 153/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40

Decisão: 153/2021

Referência: 2614218/2020 - Auto: 45550/2020

Interessado: RIO MAR TRANSPORTES E COMERCIO LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA EM ATIVIDADE COM REGISTRO CANCELADO - por infração ao(a) Parágrafo unico do art. 64 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Claudécir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Rio Mar Transportes E Comercio Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 06/10/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório, fiscal : 45550/2020 do(a) interessado(a) Rio Mar Transportes E Comercio Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 154/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40

Decisão: 154/2021

Referência: 2614954/2020

Interessado: ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS EIRELI

**EMENTA:** Indefere AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2614954/2020. AUTUADO: ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS EIRELI. ASSUNTO: INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66 (FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA) . A pessoa jurídica ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS EIRELI , oriunda da cidade de ERECHIM-RS (e não constituiu FILIAL nesta jurisdição), requisita registro neste Conselho Regional, com base nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66, artigo 1º da Lei 6.839/80 e Artigos 2º, 9º e 16 (e seus parágrafos) da Resolução 1.121/2019 do CONFEA indicando, como responsável técnico, o Engenheiro Eletricista MARCO ANTÔNIO ZANELLA. ]

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Esb Indústria E Comércio De Eletro Eletrônicos Eireli, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) indeferimento do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Esb Indústria E Comércio De Eletro Eletrônicos Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 155/2021

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40

**Decisão:** 155/2021

**Referência:** 2608466/2020

**Interessado:** HUAWEI GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA

**EMENTA:** Indefere 1.PROTOCOLOS Nºs: 2608466/2020 e 2609161/2020. REQUERENTE: HUAWEI GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA. ASSUNTO: REQUERIMENTO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. A pessoa jurídica HUAWEI GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA, oriunda de Sorocaba-SP, requisita registro neste Conselho Regional, com base nos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66, Artigo 1º da Lei 6.839/80, e Artigos 2º, 9º e 16 (e seus parágrafos) e 17, todos da Resolução 1.121/2019 do CONFEA indicando, como responsáveis técnicos, o Eng. Eletricista DANIEL FERNANDO MECHLIN PRADO e Eng. Elet. LUIZ GUSTAVO MEDEIROS QUEIROZ.

#### DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Huawei Gestão E Serviços De Telecomunicações Do Brasil Ltda, Considerando o disposto no Artigo 7º, alínea "g" da Lei Federal n.º 5.194/66: E ainda, o art. 59 da referida Lei: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." Considerando o que preconiza a Lei n.º 6.839/80, que "dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões", conforme seu art. 1º, a saber: "Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." Considerando as disposições da RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019 - Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, abaixo transcritas: "Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico Art. 22. As pessoas jurídicas, as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e as de economia mista somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação com visto no Crea. Art. 23. A responsabilidade por obra ou serviço desenvolvido pelos profissionais dos quadros técnicos das pessoas jurídicas, das entidades estatais, paraestatais, autárquicas e das de economia mista será formalizada por meio do registro da autárquicas e das de economia mista será formalizada por meio do registro da Considerando que a empresa Requerente instruiu o seu pleito, em atendimento ao artigo 9º da RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, apresentando: Art. 9º O requerimento de registro deve ser instruído com: I - instrumento de constituição da pessoa jurídica, registrado em órgão competente, e suas alterações subsequentes até a data da solicitação do registro no Crea, podendo estas serem substituídas por instrumento consolidado atualizado; II - número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; III - indicação dos Responsáveis Técnicos, Eng. Eletricista DANIEL FERNANDO MECHLIN PRADO e Eng. Eletricista LUIZ GUSTAVO MEDEIROS QUEIROZ: comprovação de vínculo contratual e ART de Cargo ou Função respectivas (FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADO - CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA junto - CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA junto Eletricista DANIEL FERNANDO MECHLIN PRADO, ora pertence ao quadro da mesma empresa junto aquele Regional (CREA de origem), em estando, simultaneamente, sendo indicado como Responsável Técnico também perante o CREA-AM.v - DECLARAÇÃO DE ENDEREÇO do Eng. Eletricista DANIEL FERNANDO MECHLIN PRADO, como residindo em HOTEL (BLUE TREE PREMIUM MANAUS). Considerando que, complementarmente, esta Assessoria Técnica emitiu despacho na data de 20/08/2020, tecendo as seguintes observações/solicitações: "Em análise inicial ao vosso pleito, observamos que a empresa é oriunda de Sorocaba-SP e não constituiu FILIAL em Manaus-AM. O profissional indicado como Responsável Técnico, Eng. Elet. DANIELFERNANDO MECHLIN PRADO, pertence ao quadro de responsabilidade técnica empresa junto ao CREA-SP (conforme CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA do CREA-SP, válida até 31/12/2020). Complementarmente, verifica-se a incongruência pelo fato do referido profissional residir em São Paulo-SP e, com vistas à ART DE CARGO OU FUNÇÃO Nº AM20200206129, o mesmo se propor a dedicar a carga-horária de SEGUNDA À SEXTA-FEIRA, das 9h00 às 13h00 e das 14h00 às 18h00, ou seja, integral. Ausência da comprovação ou justificativa, por parte Eng. Eletricista DANIELFERNANDO MECHLIN PRADO acerca da quantidade de obras e serviços em andamento, sob sua Responsabilidade Técnica, na (s) outra (s) jurisdição (s). considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 155/2021**

Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) indeferimento do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Huawei Gestão E Serviços De Telecomunicações Do Brasil Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and strokes, positioned above the printed name.

**AMARILDO ALMEIDA DE LIMA**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 156/2021**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40

**Decisão:** 156/2021

**Referência:** 2620227/2021

**Interessado:** SIRLEN MONTEIRO DA SILVA

**EMENTA:** Defere PROCESSO:262027. REQUERENTE :Eng. Elet. SIRLEN MONTEIRO DA SILVA, PROFISSIONAL : Solicita a anotação do curso de pós graduação de Segurança do trabalho O requerente, Eng. Elet. SIRLEN MONTEIRO DA SILVA, COLOU GRAU Concluir os créditos da Graduação ou o término das aulas distingue-se da OUTORGA DE GRAU que, de fato, confere o Título de ENGENHEIRO. A Instituição está ciente desses casos, ou seja, de admitir o ingresso de profissionais na PÓS GRADUAÇÃO, antes do término da Graduação. Não estamos questionando o curso que realmente foi concluído por Vossa Senhoria, através da integralização dos Módulos, mas sim, a forma de ingresso no Curso, antes da OUTORGA DE GRAU. Por fim, mencionamos a legislação que versa sobre o assunto, ao tempo que solicitamos providências junto à Instituição de admitiu vosso ingresso no Curso, para que possamos atender ao vosso pleito. DECISÃO Nº: PL-1185/2015 DO CONFEA - EMENTA:: Aprova os posicionamentos acerca de cursos de pós-graduação lato sensu para informação a todos os Creas, a qual PREVÊ:

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Sirlen Monteiro Da Silva, Considerando que concluir os créditos da Graduação ou o término das aulas distingue-se da OUTORGA DE GRAU a qual, de fato, confere o Título de ENGENHEIRO. Considerando os termos da DECISÃO Nº: PL-1185/2015 DO CONFEA - EMENTA:: Aprova os posicionamentos acerca de cursos de pós-graduação lato sensu para informação a todos os Creas, a qual PREVÊ: "a) Situação 1: Profissionais que solicitaram a anotação do curso mas iniciaram a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão da graduação, ou seja, a iniciaram durante curso de suas graduações. Posicionamento: Constatada esta situação, o Crea deve indeferir o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto - Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CNE/CES nº 1, de 2007 - visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior. Nesse caso, entretanto, poderão ser aproveitadas somente as disciplinas cursadas após a data de conclusão do curso de graduação devidamente informada pela Instituição de Ensino." (...). Considerando, por fim, que, por 2 vezes solicitado em Despacho, o profissional não atendeu o fato de validar, junto à Instituição, os Módulos cursados (INTRODUÇÃO À ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO e PSICOLOGIA NA ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO), ora não cobertos por suas prerrogativas como Engenheiro, haja vista que o ingresso ao curso deu-se de maneira irregular, pelo fato de ter o iniciado (a "PÓS GRADUAÇÃO"), ANTES DA CONCLUSÃO DA GRADUAÇÃO (conclusão esta que enfatizamos tratar-se, s.m.j., da OUTORGA DE GRAU DE ENGENHEIRO ELETRICISTA e não da conclusão do curso, término das disciplinas), considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Sirlen Monteiro Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

**AMARILDO ALMEIDA DE LIMA**  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 157/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEEEST - 24/02/2021 das 17:00 as 18:40

Decisão: 157/2021

Referência: 2614609/2020

Interessado: ANA LUIZA DA COSTA CUNHA

**EMENTA:** Defere PROTOCOLO Nº: 2614609/2020. REQUERENTE: Eng. Elet. ANA LUIZA DA COSTA CUNHA. ASSUNTO: REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA. A profissional, Eng. Elet. ANA LUIZA DA COSTA CUNHA, solicita registro do TERMO DE CONTRATO Nº 160/2019, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ e a empresa SIGMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP, na condição de Responsável Técnico, cuja Anotação de Responsabilidade Técnica - ART não se fez à época devida.

#### DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 24 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Ana Luiza Da Costa Cunha, Considerando o disposto nos artigos 2º e parágrafos 1º e 2º; 3º e parágrafo único e 9º, da Resolução nº 1.050 do Confea, de 13 de dezembro de 2013, a qual "Dispõe sobre a de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências", senão vejamos: "Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. 1º Mediante justificativa fundamentada; poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada." "Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas." "Art. 9º Ficam revogados o §2º do art. 28 e o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009." Considerando a apresentação dos seguintes documentos, que satisfazem os requisitos legais acima: I. ORDEM DE SERVIÇOS (REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2019), expedida em 13/06/2019, cujo teor consiste: TERMO DE CONTRATO Nº 160/2019 - CPL/PMM, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ e a empresa SIGMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP, em 13/06/2019, conforme OBJETO reproduzido a seguir: Valor: R\$ 782.910,91. Prazo: 240 DIAS, contados a partir do recebimento da Ordem de Serviços. III. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitido pela Contratante PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, em 21 de setembro de 2020, declarando que a empresa SIGMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA executou, sob a Responsabilidade Técnica da profissional, Eng. Elet. ANA LUIZA DA COSTA CUNHA, a OBRA DE MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ-AM, conforme PLANILHA DE QUANTITATIVOS DE SERVIÇOS constante no bojo do documento. PERÍODO EXECUTADO: 13/06/2019 a 13/01/2020 (PRAZO CONTRATUAL DE 240 DIAS). Obs.: O Atestado encontra-se subscrito pelo Sr. MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS (Prefeito Municipal de Manicoré) e ratificado pelo Eng. Elet. SIOMAR ALECAR (na condição de profissional habilitado, contratado pela empresa SIGMA, Conforme Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia celebrado em 17/09/2020), acrescido da ART do LAUDO TÉCNICO que atesta conjuntamente a Execução dos Serviços (ART Nº AM20200226982). ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART A REGISTRAR, na forma de RASCUNHO, em que a profissional apresenta-se como Responsável Técnico pela Contratada SIGMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP, havendo como Contratante a PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ (REF. CONTRATO Nº 160/2019, celebrado em 13/06/2019 - OBRA DE MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ-AM). Considerando, a crescer, que a Eng. Elet./Seg. Trab. ANA LUIZA DA COSTA CUNHA possui atribuições regidas pela RES 218/73 - ART 08(AT.01 A 18) RES 218/73 - ART 09(AT.01 A 18) e ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 359/91, ACRESCIDO DO ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 437/99, AMBAS DO CONFEA, portanto, condizentes com Objeto da ART requerida, no que compete à MODALIDADE ELETRICISTA. Considerando, por fim, que o profissional é Responsável Técnico da empresa SIGMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP desde 21/11/2017, portanto, coincidente com o período de execução do Contrato (13/06/2019 a 13/01/2020). considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) registro de art fora de época -



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO 157/2021**

res. 1050 do(a) interessado(a) Ana Luiza Da Costa Cunha. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos, Rosinei Aparecida Zigartti Bastos (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke at the bottom.

**AMARILDO ALMEIDA DE LIMA**  
Coordenador da Reunião